



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000704/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.691 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente AMARILIO RIBEIRO NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o seu beneficiário comprovar a sua efetiva retenção, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 24/12/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 21.223,28.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

“Que teve glosado da DIRPF ano 2004 base 2003 valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Belgo Mineira Participação Ind. e Comércio S/A dos quais percebeu valores relativos, respectivamente, a atrasados de aposentadoria e reclamação trabalhista. Em ambos os casos, houve a devida retenção do IRF conforme realmente declarado.

O que de fato ocorreu foi que os valores declarados foram percebidos no ano anterior ao da declaração conforme poderá ser comprovado posteriormente vez que tais documentos estão sendo requeridos junto às fontes pagadoras. Por ora, apresento as cópias que possuo das quais pode-se observar a realidade dos fatos.”

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-29.076 (e-fls. 24/26), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parcela da compensação indevida de IRRF e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

2 - o relatório de atualização de débitos trabalhistas, à fl. 3, alusivo ao processo judicial n. 04/01406/95-001, com a menção das partes (contribuinte - reclamante; Belgo Mineira Participações Ltda. - reclamada), contém registro de valores pertinentes a 31/08/2001, contudo nada oferece acerca de indicação precisa do momento da realização de pagamentos e retenção de impostos; dessa forma, confirma-se a inexistência de provas da retenção de imposto de renda na fonte na monta indicada (R\$ 8.942,02) para o ano calendário em foco (2003), conforme apontado no lançamento; mas, de forma diversa, restou inconclusivo o momento em que os rendimentos tributáveis declarados (R\$ 33.822,00) foram percebidos da citada fonte pagadora, não havendo, então, como afastá-los da DIRPF.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 33/35), pugnando pelo provimento do recurso e pelo afastamento da glosa fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte referente a Belgo Mineira Participação, Ind. e Com. S.A, CNPJ n.º 00.664.902/0001-22, no valor de R\$ 8.942,02.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado argumenta que quando há o recebimento de crédito advindo de condenações trabalhistas, a legislação transfere a obrigação de recolhimento do IR ao empregador, conforme denota-se do art. 46 da lei 8541/92, sendo a responsabilidade pelo recolhimento e sua comprovação as empresas condenadas na reclamação trabalhista que, promoveram a retenção daquele.

Informa que diligenciou junto as fontes pagadoras com o objetivo de obter cópia dos documentos que demonstrassem a retenção e o recolhimento, porém não obteve êxito

Desta forma, entende que não pode ser penalizado ou apresentar documentos que se encontram de posse do empregador, mormente quando a RFB se omitiu ao não intimar os agentes passivos responsáveis pelo recolhimento do tributo.

Reafirma que houve a retenção na fonte dos valores recebidos e, neste caso, sendo mantida a exigência lançada no acórdão guerreado, ocorreria inegável bitributação, sendo um equívoco exigir obrigação acessória de pessoa diversa do previsto na lei, visto que o empregador é o agente responsável pela comprovação do recolhimento.

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de retenção na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial compensada em Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário dos rendimentos.

O relator do julgamento de piso fundamentou a manutenção da glosa de compensação pelos seguintes motivos: i) o relatório de atualização de débitos (e-fls. 4) do processo judicial n.º 04/01406/95-001, **não indica o momento do pagamento e a retenção do IRRF**; e ii) **inexistência de provas da retenção nos autos e nos sistemas da RFB**, no ano-calendário de 2003.

Não custa lembrar, que o julgamento anterior afastou a glosa de compensação de IRRF, em relação aos rendimentos percebidos do INSS, por referirem-se a ano-calendário diverso deste lançamento.

Relativamente à apuração anual do imposto de renda de pessoas físicas, o inciso IV, do artigo 87, do RIR/99, informa que **poderão ser deduzidos** do imposto apurado o imposto de renda retido na fonte ou o pago no transcurso do ano-calendário, porém, em seu parágrafo

segundo, aquele artigo deixa claro que para valer-se desta dedução o contribuinte ***deve possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora:***

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, ***poderão ser deduzidos*** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - ***o imposto retido na fonte ou o pago***, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º ***O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos***, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Observando os autos, vemos que o recorrente **não apresentou, nenhum comprovante desta retenção** e, como visto pelo julgamento anterior, o relatório (e-fls. 4) não foi considerado suficiente para indicar o momento de sua ocorrência.

O fato de não ter êxito em obter o comprovante de retenção junto à fonte pagadora, não ilide o seu ônus de comprovar a efetividade da retenção, para fins de compensação, sendo que poderia tê-lo feito por outros meios (por ex.: alvará judicial que determinou a retenção do IR).

Informamos, ainda, que o fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, apurado mensalmente, mas sujeito ao ajuste anual, sendo o imposto retido na fonte ***uma antecipação*** do imposto apurado na DAA das pessoas físicas, não havendo, portanto, incidência de bitributação.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***NEGO PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.691 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.000704/2008-66